



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

APELANTE 1: NICOLAS AMERICO SILVA

APELANTE 2: JOÃO VICTOR REIS DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258 DO STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO APELANTE NICOLAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA QUANTO AO APELANTE JOÃO VICTOR. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443 DO STJ. A autoria delitiva somente restou provada em relação ao apelante João Victor, o qual confessou a sua participação no roubo, todavia, declarou em juízo que o corréu Nicolas não estava presente na ação criminosa. Soma-se a isto que o reconhecimento fotográfico em sede policial em relação ao apelante Nicolas ocorreu em desconformidade com as formalidades previstas no art. 226 do CPP e Tema 1.258 do STJ. Para além disso, não houve reconhecimento de Nicolas em juízo diante da sua condição de foragido. A existência de impressão digital do acusado Nicolas no veículo restou justificada pela versão em juízo do cooréu João Victor e até poderia resvalar no tipo penal da receptação em relação à Nicolas , mas não autoriza a conclusão de que ele teria participado do roubo propriamente dito. A condenação criminal exige



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

prova autônoma e suficiente da autoria, não podendo a condição de foragido suprir a deficiência do conjunto probatório, nem legitimar condenação fundada em reconhecimento inválido. Em relação ao corréu Joao Victor, a autoria permanece comprovada pela confissão judicial e pelo reconhecimento pessoal realizado em juízo com observância do art. 226 do CPP. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e perícia do armamento quando sua utilização é demonstrada por prova oral idônea, incumbindo à defesa comprovar eventual utilização de simulacro. O concurso de agentes é fato incontroverso e pode ser considerado circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, permanecendo o emprego de arma de fogo como causa de aumento na terceira fase, sem violar o art. 68, parágrafo único, do CP. Recurso provido para absolver o réu Nicolas. Recurso parcialmente provido para redimensionar a dosimetria do réu João Victor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0910133-97.2025.8.19.0001, em que são apelantes Nicolas Américo Silva e João Victor Reis dos Santos, e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

votos, em dar provimento ao recurso de Nicolas Américo Silva para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e dar parcial provimento ao recurso de João Victor Reis dos Santos para reduzir sua pena ao patamar de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

NICOLAS AMÉRICO SILVA e JOÃO VICTOR REIS DOS SANTOS foram condenados às penas de 13 anos, 4 meses e 32 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos nas sanções do art. 157, §2º, inciso II e §2º-B, do Código Penal.

Consta da denúncia (ID 211816318):

“No dia 24 de julho de 2024, por volta das 17h20min, na Avenida Celia Ribeiro da Silva Mendes, próximo ao antigo prédio do Ministério Público, bairro da Barra da Tijuca, nesta comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, para si e para outrem, mediante ameaça de mal físico e com emprego de arma de fogo contra THIAGO MONTEIRO VIEIRA, respectivamente, veículo automotor PORSCHE MACAM (Placa: FSC0G14), 1 Iphone 15 Pro Max, 1 Apple Watch, 1 caneta Mont Blanc, 1 fone de ouvido AirPods, 1 mochila Louis Vuitton, 1 câmera de filmar Cannon, 1 documento de identidade, 1 documento CNH, 1 documento do Conselho Regional de Nutricionistas, 5 cartões bancários (AMEX, BRADESCO, ITAU e INFINIT VISA ITAU), 1 bebê conforto, vide Registro de Ocorrência Aditado (Index 35) e Termos de Declaração (Index 2/8/15/26). De fato, os DENUNCIADOS, Nicolas armado com um fuzil e João armado com um revólver, desembarcaram de um veículo automotor preto que acabara de fechar a via, aproximaram-se e abordaram a vítima enquanto esta conduzia seu veículo pelo local e data supramencionados, anunciando o assalto. Consumado o fato delituoso, os DENUNCIADOS se evadiram do local sentido Avenida das Américas. Nas mesmas circunstâncias, com a subtração dos cartões bancários, os DENUNCIADOS utilizaram-



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

nos para efetuar de diversas compras. Ademais, insta mencionar que a autoria resta devidamente comprovada através do AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA, a partir da identificação dos DENUNCIADOS pela vítima, seguindo os preceitos do art. 226 do Código de Processo Penal, Resolução do CNJ nº 484/22 e HC 598.886/SC do STJ, consoante Auto de Reconhecimento (Index 14 e 25), bem como pelo Laudo de Perícia Papiloscópica (Index 18) e Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (Index 20)".

Nas razões de apelação de **NICOLAS AMÉRICO SILVA** (ID 280252120), a defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, argumentando que a vítima declarou inicialmente não ter condições de descrever os autores e que o procedimento não observou o alinhamento com pessoas semelhantes. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, sustentando que o reconhecimento viciado é a principal prova de autoria, que o laudo papiloscópico apenas demonstra a presença de digitais no teto solar (local de contato comum) e que o corréu João Victor, em seu interrogatório, afirmou que Nicolas não participou do roubo, tendo apenas sido chamado posteriormente para retirar o veículo da comunidade. Subsidiariamente, pede a redução da pena-base ao mínimo legal e o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

Nas razões de apelação de **JOÃO VICTOR REIS DOS SANTOS** (ID 280252120), a defesa pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-B, do CP (emprego de arma de fogo), argumentando que as armas seriam réplicas e que não houve apreensão ou perícia para comprovar o potencial lesivo, bem como pela redução da pena-base ao mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 280252120), manifestando-se pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria Geral de Justiça (ID 280252120) opinou pelo não provimento dos recursos defensivos.



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

VOTO

A preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal suscitada pela defesa de NICOLAS AMÉRICO SILVA merece acolhimento.

No caso concreto, contudo, a análise da alegada nulidade se entrelaça com o exame do próprio mérito da ação penal, uma vez que a validade do reconhecimento constitui elemento central para a aferição da suficiência probatória. Por essa razão, a questão preliminar será apreciada conjuntamente com o mérito, conduzindo à análise unificada dos fundamentos que amparam a solução da controvérsia.

O art. 226 do Código de Processo Penal estabelece o procedimento a ser observado quando houver necessidade de reconhecimento de pessoas, exigindo, entre outras formalidades, que a pessoa que fizer o reconhecimento descreva previamente a pessoa a ser reconhecida (inciso I), que o suspeito seja colocado, se possível, ao lado de outras pessoas com características semelhantes (inciso II), e que seja lavrado auto pormenorizado do ato, subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas (inciso IV).

Por muito tempo, a jurisprudência predominante entendeu que tais formalidades constituíam mera recomendação, cujo descumprimento não gerava nulidade, desde que o reconhecimento fosse corroborado por outras provas colhidas em juízo.

Esse panorama, no entanto, foi alterado a partir do paradigmático julgamento do **HC 598.886/SC** pelo STJ (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/10/2020) e, mais recentemente, com a afetação do **Tema 1.258** pela Terceira Seção do STJ (REsp 1.953.602/SP, j. 11/06/2025), que consolidou entendimento vinculante sobre a matéria.

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

Conforme as teses fixadas no **Tema 1.258 STJ**, as regras do art. 226 do CPP são de **observância obrigatória** tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1258 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL PENAL]: 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. — Paradigma: REsp 1953602/SP

No caso em exame, compulsando os elementos dos autos, verificam-se múltiplas irregularidades no reconhecimento que levaram à identificação de NICOLAS AMÉRICO SILVA como um dos autores do roubo. Vejamos:

Em primeiro lugar, no registro de ocorrência lavrado na data dos fatos (24/07/2024), a própria vítima **Thiago Monteiro Vieira** declarou expressamente que "***não tem condições de fazer a descrição***" dos autores, limitando-se a informar que ambos usavam boné (ID 211816319).

Essa declaração, prestada no calor dos acontecimentos, logo após o evento traumático, quando a memória ainda estaria mais fresca, revela que a vítima **não dispunha de elementos mínimos** para identificar os assaltantes naquele momento.

Ainda assim, 06 dias depois, com base em informações colhidas pela investigação (laudo papiloscópico que apontou digitais do réu NICOLAS), a vítima foi convocada a comparecer novamente à delegacia e, em 30 de julho de 2024, realizou reconhecimento fotográfico, ocasião em que, surpreendentemente, afirmou reconhecer Nicolas Americo Silva como um dos autores do roubo, apontando-o como o portador do fuzil.

Igualmente, o auto de reconhecimento de pessoa referente ao réu NICOLAS (ID 211816332) registra que o procedimento foi realizado "*através de fotograma contendo seis fotografias identificadas por números de 01 a 06*", tendo a vítima apontado a fotografia de nº 1.

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

O termo de declaração complementar (ID 211816333) registra que, antes do reconhecimento, a vítima descreveu as características do autor como "*cor parda, magro, orelhas grandes, cabelo curto, aparência jovem*". Trata-se de **descrição genérica**, que se aplica a um número indeterminado de pessoas, e que não foi prestada espontaneamente no dia dos fatos, mas apenas depois que a polícia já havia identificado Nicolas como suspeito por meio da papiloscopia.

Contudo, tais características, por sua absoluta generalidade, poderiam descrever uma vasta parcela da população masculina jovem do Estado do Rio de Janeiro, não oferecendo nenhuma segurança de que o procedimento de alinhamento foi efetivamente capaz de evitar a indução do reconhecedor.

Acresce que a vítima afirmou, em seu depoimento judicial, que conhecia o delegado responsável pela investigação e que manteve contato prévio com a autoridade policial para informar a localização do veículo subtraído, dado esse que merece ser considerado na análise da confiabilidade do reconhecimento pessoal.

Não se está a afirmar a existência de parcialidade ou de qualquer atuação irregular por parte da autoridade policial. Todavia, a relação de confiança estabelecida entre a vítima e o delegado, especialmente em um contexto de colaboração durante a investigação, pode reforçar na vítima a convicção de que a investigação conduzida pela autoridade identificou corretamente o autor do delito.

Ainda que esse fenômeno ocorra de forma inconsciente, não se pode desconsiderar que tal circunstância é potencialmente apta a influenciar a dinâmica do reconhecimento, sobretudo quando este já apresenta fragilidades decorrentes da inobservância das formalidades legais. Por essa razão, esse elemento recomenda maior cautela na valoração da prova de reconhecimento, **cuja confiabilidade deve ser examinada à luz de todas as circunstâncias do caso concreto.**

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

Como se não bastasse, no caso do réu NICOLAS, não houve reconhecimento judicial.

O réu encontrava-se foragido, razão pela qual não pôde ser submetido a reconhecimento presencial em Juízo, como ocorreu com o corréu JOÃO VICTOR. A sentença, por sua vez, para contornar essa ausência, invocou o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, argumentando que o réu não poderia se beneficiar da própria torpeza e ser absolvido exatamente por ausência de reconhecimento pessoal.

Ocorre que esse princípio, embora aplicável para impedir que o réu se valha da própria conduta ilícita para obter vantagem processual, não pode suprir a ausência de provas nem converter um reconhecimento inquisitorial viciado. A condenação deve fundar-se em provas legítimas e independentes.

Ademais, o reconhecimento judicial do corréu JOÃO VICTOR REIS DOS SANTOS, que foi realizado na audiência de instrução com a presença de dublês, **não supre a nulidade quanto ao réu Nicolas.**

Em suma: enquanto o réu JOÃO VICTOR foi reconhecido pessoalmente em Juízo, em ato que observou formalmente o art. 226 do CPP, NICOLAS não foi submetido a qualquer procedimento de reconhecimento válido, seja em sede policial (viciado), seja em Juízo (ausente). **A situação de cada réu, portanto, é completamente diversa e deve ser analisada separadamente.**

Impende destacar que, ainda que excluído o reconhecimento viciado, o acervo probatório remanescente contra o réu NICOLAS é insuficiente para sustentar um decreto condenatório.

O laudo de perícia papiloscópica nº 1303/24 (ID 211816336) identificou fragmentos digitais do réu NICOLAS em três vestígios coletados no interior do veículo

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

(todos esses fragmentos foram localizados no teto solar (face interna) do automóvel Porsche Macan).

Contudo, a presença de digitais no interior do veículo não é, por si só, prova de autoria de roubo, já que a versão do João Victor explica o contato físico de Nicolas com o carro.

As digitais indicam apenas que NICOLAS esteve no interior do veículo em algum momento, não necessariamente como autor da subtração, sendo compatível com o depoimento do réu João Victor de que NICOLAS apenas teria sido chamado para "despachar" o veículo da comunidade por falta de comprador.

Assim, sem o reconhecimento pessoal de Nicolas, a única prova material que o vincula ao carro são as digitais que não comprovam a autoria do crime de roubo, mas sim possível receptação, pois que Nicolas pode ter tido contato físico com o carro.

O depoimento do corréu JOÃO VICTOR, prestado em juízo sob o crivo do contraditório, é particularmente revelador. Em seu interrogatório, confessou a prática do roubo, mas afirmou expressamente que Nicolas não participou do delito, esclarecendo que praticou o crime apenas com um indivíduo chamado **Lucas Guilherme** (vulgo "Ovelha"), que era quem portava o fuzil. Segundo JOÃO VICTOR, ele próprio portava um revólver, que seriam réplicas. Quanto a NICOLAS, afirmou que o conheceu apenas na ocasião em que, após o roubo, pediu que ele retirasse o veículo da comunidade (favela), por não ter encontrado comprador para o carro roubado. Disse que Nicolas seria um trabalhador que teria acatado a ordem "respeitando a ordem do crime".

É certo que JOÃO VICTOR é corréu e sua palavra deve ser recebida com cautela. Contudo, sua versão encontra corroboração em elementos objetivos dos autos.

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo corroboram a narrativa de que NICOLAS estava trabalhando em uma oficina mecânica na data dos fatos e que apenas teria sido chamado para retirar o veículo.

A testemunha **João Zacarias Cavalcanti Neto** (proprietário da oficina) afirmou que viu Nicolas conversando com dois rapazes que chegaram em um carro de alto padrão e que, em determinado momento, Nicolas entrou no veículo e saiu sozinho, retornando cerca de meia hora depois, quando comentou que **havia sido obrigado pelos indivíduos a levar o carro para fora da comunidade.**

A testemunha **Roberto Cortes do Nascimento** afirmou que esteve na oficina no dia 24 de julho de 2024, por volta das 16h, e que encontrou Nicolas ali trabalhando como ajudante. Embora tais testemunhas tenham vínculo de conhecimento com Nicolas, suas declarações são convergentes e coerentes com a versão do corréu.

O **Policia Militar Jardel Márcio de Souza**, testemunha de acusação, ao narrar a recuperação do veículo, afirmou que, segundo informações que recebeu, *"o acusado não seria o autor do roubo, mas apenas alguém que teria deixado o veículo para evitar operações policiais na comunidade, já que o caso havia ganhado grande repercussão"*.

Não há, nos autos, imagens de câmeras de segurança, interceptações telefônicas, reconhecimento judicial válido ou flagrante que vinculem o réu NICOLAS diretamente à subtração. O inquérito policial, a despeito de solicitar imagens à CET-Rio e às concessionárias de pedágio, não logrou obter registros visuais que identificassem os autores.

A ausência desses elementos, em um contexto em que a única prova direta de autoria (o reconhecimento policial) foi declarada nula, fragiliza sobremaneira a tese acusatória.

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

A circunstância de NICOLAS encontrar-se **foragido**, apontada pela sentença como elemento desfavorável, não pode suprir a falta de provas. O estado de foragido, embora constitua desobediência à ordem judicial e possa ser valorado negativamente em outros contextos, **não é prova de culpabilidade**

Em relação ao uso dos cartões bancários da vítima para compras no mesmo dia, não há prova de que NICOLAS tenha participado dessas transações. O corréu JOÃO VICTOR, em seu interrogatório, negou ter passado qualquer cartão e disse não saber se Lucas os utilizou. Não há como imputar a NICOLAS a autoria desses atos.

Ainda que se considere a possibilidade de NICOLAS ter retirado o veículo da comunidade ciente de sua origem ilícita, tal conduta, se configurasse crime, seria de receptação (art. 180 do CP) ou de favorecimento real (art. 349 do CP), não de roubo.

A denúncia, contudo, imputa-lhe especificamente a prática do roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-B, do CP). Não compete ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, alterar a capitulação legal para crime diverso e mais grave ou mesmo para crime que não foi objeto da acusação, sob pena de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença e ao contraditório.

Não há, nos autos, prova suficiente de que o réu NICOLAS tenha participado da subtração mediante grave ameaça, que é o núcleo do tipo penal do roubo.

Portanto, nessas circunstâncias, a dúvida razoável milita em favor do acusado, impondo-se sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

Por outro lado, a sentença condenatória em relação ao corréu JOÃO VICTOR REIS DOS SANTOS deve ser mantida, porquanto a prova da autoria é robusta e não deixa margem a dúvidas.

O próprio réu, em seu interrogatório judicial, **confessou a prática do roubo** de forma espontânea e detalhada. Relatou que, junto de Lucas Guilherme (vulgo "Ovelha"), abordou a vítima na Barra da Tijuca, subtraindo-lhe o veículo Porsche Macan e diversos pertences.

A confissão, além de constituir elemento de prova de elevado valor, foi corroborada pelos demais elementos dos autos, **especialmente pelo reconhecimento judicial da vítima.**

A vítima **Thiago Monteiro Vieira** reconheceu o réu, de forma presencial, nos termos do art. 226 do CPP, com a presença de dublês na sala de reconhecimento. O termo de reconhecimento (ID 261090404) registra que o réu "foi reconhecido pela vítima", na presença do Ministério Público e da defesa, nada sendo dito ou requerido pelas partes. Em seu depoimento, a vítima foi firme ao afirmar que reconhecia João Victor "sem sombras de dúvidas" como um dos autores do delito.

A **materialidade** do crime também está comprovada pelo registro de ocorrência (ID 211816319), pelo auto de apreensão do veículo (ID 211816324 e pelo laudo papiloscópico (ID 211816336), que identificou fragmentos digitais de JOÃO VICTOR no painel frontal interno do veículo (vestígio {1} confrontado com o dedo anular direito).

Ademais, o relatório de movimentação da tornozeleira eletrônica (ID 211816338) demonstra que o réu, que estava em prisão albergue domiciliar na data dos fatos, encontrava-se no local e horário do crime, corroborando seu vínculo com a autoria delitiva.



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

Portanto, a condenação de JOÃO VICTOR deve ser integralmente mantida quanto ao mérito, passando-se à análise dos pedidos de redimensionamento da pena formulados em seu recurso.

Quanto à pretensão defensiva de afastamento integral da majorante do emprego de arma sob a alegação de que os agentes portavam apenas simulacros não merece prosperar. A segura e unívoca palavra da vítima em sede judicial, corroborada pelos depoimentos das autoridades policiais responsáveis pelas diligências, é elemento de prova plenamente idôneo para atestar a utilização de armas de fogo na dinâmica do assalto, sendo prescindível a apreensão e a realização de perícia técnica nos artefatos.

Operada a demonstração idônea do emprego do armamento por meio da prova oral sob o crivo do contraditório, o ônus de provar a eventual ausência de potencial ofensivo ou a natureza de mero simulacro transfere-se inteiramente para a defesa, nos termos do art. 156 do CPP, encargo do qual não se desincumbiu a contento, restando a versão do réu isolada no acervo probatório e, portanto, mantida a causa de aumento.

Nesse sentido decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. RESTABELECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SIMULACRO. ÔNUS DEFENSIVO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Ademais, a pretensão de decote da majorante



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

sob a alegação de que se trata de simulacro dependeria da apreensão e perícia no artefato, prova que caberia à defesa produzir. 1.1. No caso, há prova oral - depoimento da vítima -, como reconhecido na sentença de primeiro grau e no voto vencido do acórdão recorrido, no sentido do emprego de arma de fogo no roubo descrito na denúncia. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante. 2. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. (REsp n. 2.181.529/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, em que pese a insurgência defensiva pela incidência de apenas uma majorante na terceira fase, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal faculta ao magistrado a aplicação de uma única causa de aumento quando houver concurso delas, mas não impõe tal dever de forma absoluta.

Contudo, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de uma das majorantes para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, enquanto a remanescente — no caso, a mais gravosa, referente ao emprego de arma de fogo — incide na terceira fase como causa de aumento propriamente dita. Tal técnica evita o rigor excessivo da cumulação na etapa derradeira, sem deixar de sopesar a maior reprovabilidade da conduta perpetrada em grupo.

Nesse sentido, colacionam-se os precedentes da referida Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO PARA MAJORAR A



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

PENA-BASE E O EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo concorrência de causas de aumento, uma delas pode ser utilizada para exasperar a pena-base, como circunstância judicial, e a outra como majorante propriamente dita, na terceira fase da dosimetria. 2. No caso, o concurso de agentes foi utilizado para elevar a pena-base, enquanto o emprego de arma de fogo serviu como majorante na terceira etapa da dosimetria, o que não configura bis in idem. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 558.838/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. UTILIZAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE E OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. (...) 2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, no crime de roubo, ocorrendo mais de uma causa de aumento, é possível que uma delas seja utilizada como circunstância judicial desfavorável para elevar a pena-base e a outra na terceira fase da dosimetria. (...) 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 527.704/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, a causa de aumento do concurso de agentes deve ser deslocada para o balizamento da pena-base como circunstância judicial desfavorável,

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

elevando-se na fração de 1/6 esta circunstância, enquanto a causa de aumento mais grave (emprego de arma de fogo) deve ser mantida na terceira fase na fração de 2/3.

Dessa forma, passa-se ao redimensionamento da reprimenda imposta ao réu JOÃO VICTOR:

Na 1ª fase da dosimetria da pena, mantêm-se hígidos os fundamentos da sentença para exasperar a pena-base em decorrência da análise desfavorável das circunstâncias do crime, praticado em via pública em horário de saída de escolas, e das consequências do crime, pautadas no expressivo prejuízo financeiro sofrido pela vítima em razão da perda de R\$ 80.000,00 em equipamentos profissionais de trabalho.

Em relação às circunstâncias, o horário de final de tarde (17h20min) em via de grande movimentação na Barra da Tijuca, incluindo saída de escolas, configura elemento concreto que agravou a reprovabilidade da conduta, pois o crime foi praticado em local e horário que expunham a risco não apenas a vítima, mas também terceiros que circulavam pelo local. A ousadia dos agentes, que fecharam a via com um veículo Gol e desembarcaram armados com fuzil e revólver em plena luz do dia, demonstra maior grau de censurabilidade.

Quanto às consequências, o prejuízo de R\$ 80 mil suportado pela vítima transcende a normalidade do tipo penal de roubo, considerando que se trata de perda de equipamentos de trabalho (câmeras, computador, materiais de filmagem) que comprometeu a atividade profissional da vítima. Embora o dano patrimonial seja inerente ao roubo, o valor expressivo e a natureza dos bens subtraídos (equipamentos profissionais de trabalho) configuram consequência extraordinária que justifica a exasperação da pena-base.

Nesta fase, também, deve incidir, como visto acima, a circunstância negativa relativa ao concurso de agentes (deslocada para esta fase), uma vez que participaram da empreitada criminosa três elementos com divisão de tarefas.

Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

Contudo, adotando-se o critério progressivo e proporcional de exasperação, aplica-se a fração de 1/6 de aumento para cada uma das circunstâncias judiciais negativas, totalizando o incremento de 3/6 (ou 1/2) sobre a pena mínima legal em razão das 3 circunstâncias desfavoráveis, fixando-se a pena-base em **06 anos de reclusão e 15 dias-multa**.

Na 2ª fase do cálculo penal, constata-se a presença da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea, cuja compensação integral deve ser mantida, razão pela qual a pena intermediária permanece estabelecida no patamar anteriormente fixado de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na 3ª fase da dosimetria, embora a sentença tenha mencionado a capitulação do art. 157, § 2º-B, do Código Penal (tal como na denúncia), o juízo *a quo* aplicou concretamente a fração de aumento de 2/3 (dois terços). Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, a majoração da fração para o patamar do dobro previsto naquele dispositivo configuraria flagrante violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Desse modo, mantém-se a fração de 2/3 (dois terços) referente à causa de aumento pelo emprego de arma de fogo sobre a pena intermediária de 06 anos, totalizando em **10 anos de reclusão e 25 dias-multa no v.m.l.**

A pena definitiva impõe o **regime inicial fechado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Além disso, o réu é **reincidente** em crime da mesma natureza (roubo majorado, condenação anterior com trânsito em julgado em 29/06/2023).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP, por tratar-se de crime cometido com grave ameaça (emprego de arma de fogo).



Apelação Criminal nº. 0910133-97.2025.8.19.0001

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso de Nicolas Américo Silva para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP; e dar parcial provimento ao recurso de João Victor Reis dos Santos para readequar a dosimetria, fixando a sua pena definitiva em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa.

Recolha-se o mandado de prisão em relação ao réu NICOLAS AMÉRICO SILVA e/ou expeça-se alvará de soltura clausulado.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora